



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000357077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058446-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada VIVIEN NEIDE BARBOSA BONAFER PONZONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2058446-88.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo

Agravante(s): **Sul América Companhia de Seguro Saúde**

Agravado(a)(s): **Vivien Neide Barbosa Bonafer Ponzoni**

Voto nº 8755

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO INADMISSÍVEL.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou honorários periciais. A parte ré alega que os honorários são excessivos e que o agravo de instrumento é a única oportunidade de discutir a questão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo de instrumento é cabível para discutir a fixação de honorários periciais e se há urgência que justifique a sua interposição.

III. Razões de Decidir

3. A decisão impugnada não está inclusa no rol do art. 1.015 do CPC, e não há urgência que justifique a interposição do agravo de instrumento, conforme a tese de taxatividade mitigada do STJ.

4. A agravante não demonstrou incapacidade financeira para arcar com os honorários, e a questão da correção do valor pode ser discutida em apelação.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO NÃO PROVIDO.

Multa de 10% sobre o valor atualizado da causa por litigância de má-fé.

Tese de julgamento: 1. O agravo de instrumento não é cabível para discutir a fixação de honorários periciais sem demonstração de urgência. 2. A correção do valor dos honorários pode ser discutida em apelação.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 979 dos autos principais que fixou honorários periciais no valor de R\$ 8.255,00.

Agrava a parte ré sustentando, em síntese, que os

honorários são excessivos e não equivale ao tipo de perícia a ser realizada. Sustenta que o agravo de instrumento é cabível sendo a única e derradeira oportunidade de discutir a matéria, ante a preclusividade da prova em seu prejuízo e a inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação.

Contrarrazões às fls. 29/30.

É o relatório.

De imediato, cumpre destacar que, em se tratando de agravo de instrumento, no qual não cabe sustentação oral no julgamento (art. 937, VIII, do CPC), nada impede a imediata adoção do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução 549/2011 com redação dada pela Resolução 903/2023.

Inicialmente é de se ressaltar que a decisão impugnada não está inclusa no rol do art. 1.015 do CPC e, assim, o presente recurso não seria passível sequer de conhecimento.

Anoto não ser desconhecida por esta Relatora a tese firmada pelo c. STJ quanto à mitigação de aludida taxatividade, em definição do Tema Repetitivo nº 988:

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

No entanto, cumpre lembrar que, conforme tese estabelecida, impõe-se demonstração de urgência na apreciação da questão ante a inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que, a meu ver, não se revela na matéria insurgida.

Ora, o que se discute no caso não é a incapacidade de
Agravo de Instrumento nº 2058446-88.2025.8.26.0000 -Voto nº 8755 O

pagamento dos honorários, mas tão somente a correção de seu valor.

A agravante é empresa de grande porte financeiro e de reconhecida liquidez.

A bem dizer, ainda que se tratasse de agravante sem capacidade financeira, tal questão deveria ser dirimida através do instituto legal da gratuidade da justiça que, mesmo não tendo sido deferida no processo de origem em sua integralidade, poderia abarcar apenas tal ato processual, caso efetivamente demonstrado seus requisitos especificamente para tal despesa processual.

Isso porque, mesmo que um sujeito processual possua capacidade em tese de arcar com as custas ordinárias de um processo, se ele está diante de despesa processual excepcional que por si só e conjuntamente com os demais gastos do processo inviabilizam seu pagamento pela parte sem prejuízo próprio e de seus familiares, devidamente comprovado, poderia ser-lhe deferido parcial e restritamente para tal ato os benefícios da justiça gratuita. Lembrando-se que a apreciação da justiça gratuita deve ser sempre levando em consideração a relação concreta entre a capacidade financeira e o encargo.

Havendo meio processual específico e próprio para abordar e tratar da questão da incapacidade de pagamento das custas processuais, não haveria motivo suficiente para alargamento de uma excepcionalidade, mesmo em razão da falta de adequação do instrumento processual lançado.

Por outro lado, ainda que estivéssemos diante de eventual incapacidade de arcar com as custas da prova pericial, é de se

questionar os efeitos práticos da decisão impugnada.

Primeiramente que o ônus financeiro imediato é daquele que requereu a prova ou de ambas as partes no caso de prova comum. Contudo o ônus financeiro final será sempre de acordo com a regra de sucumbência. Neste sentido, não haveria que se falar em inutilidade do julgamento da apelação, pois é justamente neste momento em que se definirá, objetivamente, quem será o responsável final pelo adimplemento das custas já adiantadas.

Outro aspecto importante é sobre a preclusão da prova. É assente na jurisprudência que o não adiantamento dos honorários implica na preclusão da produção da prova. Certas situações, no entanto, apontam que a questão da natureza do encargo aceito pelo perito (e suas consequências) e a natureza do ônus pelo não pagamento das verbas honorárias e a possibilidade de sua execução forçada (e suas próprias consequências) devam ser tratadas diferentemente.

Isso fica mais evidente quando a prova pericial é comum, ou ainda, quando é determinada de ofício pelo juízo (parte final do artigo 95 do CPC).

Nestes casos os honorários serão divididos. Pois bem, e se, nessa situação, uma das partes não adianta a quota dos honorários a que é responsável? A prova pericial, em regra, não é cindível, de tal forma que, se o resultado for a preclusão da prova como um todo (como apontaria a jurisprudência) poderá haver prejuízo para a outra parte (a quem também interessa a prova, sob seu ônus) ou então para o próprio processo (quando o juízo entende necessária a prova, independentemente de ter sido solicitada por qualquer das

partes).

Isso pode levar à conclusão de que, talvez, a preclusão não seja o tratamento jurídico adequado para o não adiantamento da prova pericial.

Há, na verdade, verdadeira omissão na lei quanto à essa hipótese. A lei não trata das consequências do não pagamento. A opção judicial pela preclusão da prova parece-nos que não só desconsidera a natureza homologatória da decisão sobre o encargo assumido pelo perito, bem como da relação que se estabelece entre perito e partes no tocante aos honorários, e assim o fazendo, acaba por impactar no direito à ampla defesa e da verdade material e no dever/poder instrutório do juiz, ampliado pelo Novo Código de Processo Civil.

Neste sentido a decisão apenas homologa proposta de honorários periciais. Essa decisão é precedida de uma incumbência requisitada pelo juízo a que o expert pode aceitar ou recusar. Aceitando, o expert passa a ser qualificado como perito e nasce para ele um múnus público. Tal múnus é imbuído de deveres e ônus próprios do encargo.

A partir de tal encargo há a estipulação e debate dos honorários. Com a homologação, o valor é devido pelas partes ao perito. Veja, o valor não é devido ao juízo, mas diretamente ao auxiliar da justiça. É um crédito judicial em favor do perito. O não pagamento parece-nos que faz nascer para o perito a possibilidade de executá-lo diretamente e imediatamente. E isso não deve se dar em prejuízo de sua função pública assumida e em prejuízo à prova a ser produzida e aos princípios processuais regentes.

Assim, os honorários devem ser adiantados. Se não o forem o perito deve buscar sua execução judicial diretamente da parte que deveria ter adiantado o pagamento, com as penalidades cabíveis no caso de recusa injustificada e de má-fé, independentemente do seu dever de realizar a prova.

Em que pese o exposto, e como já dito anteriormente, não estamos de tal situação, porque a agravante, no caso, é plenamente capaz financeiramente de arcar com o adiantamento das custas.

Ora, nesse caso sequer há perigo a justificar o conhecimento do presente recurso. Não há perigo algum na perda da faculdade processual de produzir a prova. Tal faculdade está, inteiramente, a seu dispor e ingerência. Caberia a ela, tão somente, o questionamento sobre se o valor dos honorários é justo ou não. Mas daí, mais uma vez, o próprio interesse recursal estaria protraído para recurso de apelação, diante de eventual sucumbência.

Não vislumbro, portanto, nem perigo pelo risco de não realização da prova, nem inutilidade do julgamento da apelação, nem, ainda, interesse recursal concreto.

No mais, os argumentos da parte agravante não se sustentam.

O perito, em sua manifestação, detalhou a quantidade de horas necessárias para a realização da perícia e o valor da hora trabalhada.

A agravante, no entanto, não impugnou especificamente tais fundamentos e sequer indicou valor que entenderia correto demonstrando fundamentadamente os seus cálculos. Não se sabe

sequer quantas horas a Agravante entende necessária e o porquê, ou se o valor da hora trabalhada é incompatível com a capacitação técnica do perito e o porquê.

Na verdade, de sua argumentação, desprovida de qualquer contexto fático ou jurídico, e de sua recalcitrância em dar prosseguimento ao processo, inclusive com o presente recurso, denota-se má-fé processual.

Veja que deduz alegações totalmente contraditórias com o seu próprio posicionamento, na contestação ou em outras ações: de que a constituição dos números representa a apuração de complexo trabalho realizado em uma imensa base de dados, ou de que “não se trata de um documento ou planilha, mas sim de imensa base de números e documentos”, ou ainda, de que laudos de empresas auditorias de renome possuem o lastro atuarial idôneo, com “análises aprofundadas da extensa e imensurável base de dado”.

Ora, se os dados são tão extensos e complexos, se foi necessário a contratação de experiente empresa de auditoria externa, se há tanta sensibilidade nos dados, não há que se afirmar como ora se alega que:

A ação pode aparentar, em primeira análise, ser complexa e demandar horas de dedicação e estudo, em razão dos dados considerados para confecção do estudo e posicionamento. Ocorre que a perícia técnica foi designada com a finalidade única de apurar o índice adequado a ser aplicado a título de reajuste anual.(...)

demasiadamente elevado e totalmente não condizentes com os trabalhos que serão prestados, visto que fora delimitado para análise pericial apenas a apuração de percentual de reajuste questionados na exordial.

Ao contrário, a possibilidade de realização da perícia se

deu exclusivamente em razão do parcial provimento do recurso da autora, com base no argumento de tecnicidade dos cálculos.

Neste caso, a protelação do andamento do processo é manifesta e notória.

Por toda essa litigância temerária e em razão do caráter protelatório, entendo que deva ser aplicada à recorrente multa de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Finalmente, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital